



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO MATEUS/ES.**

**Ref.: Edital de Pregão Presencial n°. 015/2017
Processo Administrativo n°. 003.909/2017**

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n°. 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29.075-063, por seu representante legal, vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Presencial n°. 015/2017, exarado pela Secretaria de Obras, Infraestrutura e Transportes do Município de São Mateus-ES, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei n°. 8.666/93, pelas razões adiante expostas:

- 1. Do objetivo da presente Impugnação -

O Pregão Presencial n°. 015/2017 tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública junto ao parque de iluminação pública do município de São Mateus – ES.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Destarte, a ora impugnante, empresa interessada em participar do pregão presencial em questão (PP n°. 015/2017) e com vasta experiência em processos licitatórios, observou a ocorrência de irregularidades que viciam o edital impugnado.

Em razão disso, a impugnante requer seja julgada procedente a presente impugnação ao edital de Pregão Presencial n°. 015/2017, nos termos da fundamentação que segue.

- 2. Da exigência de qualificação técnica contida na letra “a” (Lote I) do item 7.1.4.2.1 do edital: restrição ao caráter competitivo do certame, mediante exigência de condição iníqua ao cumprimento do objeto licitado -

O item 7.1.4.2.1, letra “a” (**Lote I**), do edital de Pregão Presencial n°. 015/2017, prevê que o responsável técnico indicado pela empresa licitante deverá apresentar atestado técnico relativo ao serviço de **“instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede”**, conforme se infere do trecho a seguir:

“7.1.4.2.1 - As atribuições técnicas do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado deverão ser semelhantes com os serviços listados na planilha de orçamento e no termo de referência e com os itens de maior relevância técnica e de valor significativo.”

Para efeitos da qualificação técnica, considerar-se-á de maior relevância:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



LOTE I

a) Atestado técnico registrado em nome do responsável técnico Engenheiro Eletricista:

- ✓ Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de iluminação pública de lâmpadas queimadas ou avariadas, bases de relês, relês, reatores e ignitores;
- ✓ Serviços de extensão de rede elétrica subterrânea;
- ✓ Lançamento de cabos aéreo multiplexado no mínimo de 70 mm;
- ✓ Instalação de postes com altura de 11 a 17 com iluminação pública;
- ✓ **Instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede;**
- ✓ Serviços de tubulação subterrânea pelo método não destrutivo (MND).”

Todavia, para que a Administração Pública estipule determinadas exigências em relação à capacitação técnica das empresas licitantes e de seus responsáveis técnicos, é necessário que as características e/ou parcelas sejam, efetivamente, de relevância técnica e de valor significativo¹, conforme, inclusive, consta do próprio instrumento convocatório.

¹Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Isto porque, a imposição de exigências desnecessárias e irrelevantes pode gerar restrição à liberdade de participação de empresas na licitação, bem como ao caráter competitivo do certame, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93, que veda a inclusão, no Edital, de exigências com essas características. Confira-se:

“Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Analisando o instrumento convocatório da disputa e a planilha orçamentária da licitação, verifica-se que a exigência de *instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede* **viola o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, § 1º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.666/93**, eis que tal parcela não representa parte relevante e significativa do objeto licitado.

Não obstante, a própria legislação do pregão dispõe que as regras editalícias serão interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, conforme se infere da redação do parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Ademais, considerando que o procedimento licitatório em questão, qual seja, o Pregão, objetiva a aquisição de bens e serviços comuns, **“não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação”**.

Esse é justamente o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO (*In: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63), conforme se verifica abaixo, da passagem de sua obra:

“A rapidez e a sumariada do procedimento do pregão resultam desses dois motivos fundamentais. Sob um ângulo, é possível uma contratação satisfatória sem maiores burocracias porque a natureza ‘comum’ do objeto dispensa investigações mais detidas acerca da proposta. Por outro lado, não há necessidade de impor requisitos mais severos para a habilitação.”



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Nesse ínterim, por não se tratar de parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, não poderia ser exigida a comprovação de capacitação técnica com relação tal serviço, por expressa vedação legal.

Nesse sentido, é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO (*In: **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414*):

*“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. **Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.**”*

[...]

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



No caso em análise, a parcela relativa ao atestado de capacitação técnica de **instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede**, que consta da **letra "a" (Lote I) do item 7.1.4.2.1 do edital**, mostra-se completamente irrelevante, o que é até mesmo confirmado por meio de dados fornecidos pela própria Municipalidade, já que o valor atribuído ao serviço, na planilha orçamentária da licitação, é **financeiramente insignificante**, eis que, de um orçamento estimado em **R\$ 2.884.335,67** (dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), apenas a rubrica de R\$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais) se destina a custear o referido serviço, o que equivale a apenas **6,5%** de todo o objeto a ser contratado.

Nesse ínterim, confira-se a planilha abaixo, que melhor demonstra a irrelevância e a insignificância do serviço de **instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede**, frente ao objeto global licitado:

Serviço	Valor atribuído ao serviço	Valor total do objeto licitado	Percentual do serviço em relação ao total da planilha
Instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede	R\$ 189.600,00	R\$ 2.884.335,67	6,5%



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Demonstra-se, portanto, com clareza, o quão irrelevante e insignificante – em face do objeto global da licitação – é a parcela do serviço correspondente à **instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede**, o que, desde já, denota a impossibilidade e a ilegalidade de figurar tal serviço dentre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, erigidas no edital da licitação para fins de apresentação de atestado de capacidade técnica, uma vez que, no ato convocatório, **“não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”**.²

Nesse ínterim, embora a **instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede** tenha sido elevada à parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o serviço em voga corresponde a apenas 6,5% do total do objeto a ser contratado, o que denota a impossibilidade do mesmo figurar dentre tais parcelas.

Por conseguinte, verifica-se que a exigência de atestado técnico em relação à referida parcela é excessiva e inadequada, especialmente diante dos princípios que regem o procedimento licitatório, dentre eles a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa (vantajosidade) para a Administração (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

² JUSTEN FILHO, loc. cit.

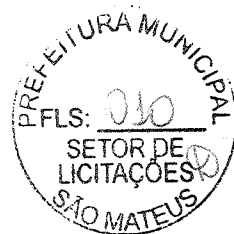
³ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



No caso em apreço, deve ser avaliado se a proponente goza de experiência na realização da obra como um todo, e não em itens específicos, tal qual se mostra a **instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede** (letra “a” do item 7.1.4.2.1 do edital), a fim de não frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, verifica-se que a exigência de qualificação técnica contida no edital, em relação à parcela insignificante do objeto licitado, e que poderia, inclusive, ser terceirizada pela empresa contratada, ante a autorização contida do **art. 72 da Lei n.º 8.666/1993**⁴, traduz-se em **exigência excessiva e inadequada**, especialmente diante dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Sobre essa matéria, manifestou-se o **Plenário do TCU** por meio do julgamento do **Acórdão n.º 2992/2011 (Doc. 02)**, ocasião em que consignou que **a exigência de qualificação técnica para itens específicos do objeto licitado configura violação ao caráter competitivo do certame.**

A fim de melhor evidenciar o que se aduz, confira-se abaixo trechos extraídos do **Acórdão n.º 2992/2011 do TCU (Doc. 02)**, que merecem destaque:

“2. Trata-se de possível restrição à competitividade decorrente da vedação à subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias, bem como da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos, tais como esteiras de transporte e pontes de embarque, que, segundo a unidade técnica, teria mercado monopolizado ou de restrito número de fornecedores.”

⁴ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



[...]

7. Ou então, haja vista que alguns certames da estatal preveem a apresentação de atestados para serviços que, já se sabe, serão subcontratados, **'em vez de exigir a apresentação de atestados de diversas parcelas do objeto licitado e de proibir que as licitantes subcontratem as referidas parcelas'** seria **'mais salutar que a Infraero exija apenas a comprovação de que as licitantes executaram obra similar ou equivalente, flexibilizando a subcontratação dos diversos serviços e parcelas da obra'** e deixando a cargo da iniciativa privada fazer a melhor gestão da execução dos recursos necessários à conclusão do objeto'.

[...]

22. É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos da Lei de Licitações provêm desse princípio. O art. 30, que rege o rito de qualificação técnica é um deles; como também o art. 72, que disciplina as subcontratações. Desse último, extrai-se que o contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **pode subcontratar partes da obra** (jamais o todo), até o limite admitido pela Administração.

[...]

24. Relembro que para garantir a certeza da boa execução do objeto, são exigidos, dentre outros, atestados de comprovação de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional. **A empresa – e seu responsável técnico – precisa demonstrar que é capaz de executar o resultado pretendido (no caso, a parcela mais relevante) de complexidade semelhante ao que se deseja contratar. Para garantia dessa proficiência, exige-se a demonstração da boa execução de serviços semelhantes, relacionados a parcelas de maior relevância e valor significativo do que será executado.**

[...]



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



49. A discussão, na realidade, gira em torno da necessidade de se exigirem atestados de capacidade técnica operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, em vez de limitar o 'savoir faire' na execução de obras similares ou equivalentes, essas tidas como um todo.

[...]

51. É inegável que em praticamente todos os aeroportos existirão esteiras de bagagem, e isso independe do seu tamanho. Questiono, portanto, em que incrementará a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem sucedida da construção de outro aeroporto, já se 'embute' o 'saber fazer' na execução dessas esteiras. Sem dúvida que se trata de solicitação desnecessária, que pode até, por eventual vício formal na apresentação das propostas, afastar da concorrência licitantes aptos na execução do objeto.

52. Não por outro motivo, como consta do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante** para o específico objeto do contrato (...)".

53. A extensão deste raciocínio pode ser realizada para uma gama de outros serviços, como a comprovação de capacidade em serviços de movimentação de terra em pistas de pouso; ou da experiência na execução de sapatas ou estacas escavadas (fundações mais corriqueiras) em edificações. Basta demonstrar a habilidade em executar uma pista de pouso com tamanho compatível; ou uma edificação com características semelhantes.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



*54. Nesse raciocínio, entendo que a Infraero, preliminarmente à escolha de quais condicionantes exigir para a comprovação de capacidade técnica, **deva verificar a estrita necessidade de solicitar atestados relativos a serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.***

*55. **Em termos mais objetivos, as exigências de atestados para parcelas específicas do empreendimento devem ser incluídas somente quando se referirem a encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia.***

Ora, a situação descrita acima, e que já foi objeto de análise pelo **TCU**, é muito semelhante à versada na presente impugnação, sendo evidente que a exigência ora impugnada, nos moldes descritos, **contraria os princípios norteadores do procedimento licitatório, ao exigir a comprovação de experiência das licitantes relativa à parcela específica do objeto licitado**, quando esta poderia, inclusive, ser subcontratada, mormente porque, no presente caso, para se aferir a capacidade técnica das licitantes, basta que estas comprovem a experiência na realização de serviços similares ao objeto licitado, ou seja, serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública.

Quanto à insignificância de determinado requisito previsto no edital como forma de inibir a participação do maior número de licitantes possíveis, é de inteira aplicação a decisão emanada pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** em caso análogo ao presente, afirmando que:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



“*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*”

(TCU - Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, p. 14/02/2007)

Nesse sentido, não se mostra **razoável** – além de destoar da **finalidade** da licitação (que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração), que o ente licitante exija a apresentação de atestados de qualificação técnica, da forma como fez no edital de Pregão Presencial nº. 015/2017, quando tal exigência mostra-se irrelevante (inclusive do ponto de vista técnico e econômico-financeiro) frente ao objeto licitado.

De igual modo, no caso em comento, a Administração também não observa o princípio da **finalidade**, ao exigir a apresentação de documentos além dos necessários à garantia de que a empresa contratada será capaz de cumprir o objeto do contrato.

Em verdade, é de sabença geral que, ainda que uma empresa não apresente todos os atestados de qualificação técnica exigidos, mormente os que se mostram irrelevantes, **poderá ela garantir o cumprimento integral do contrato**, e passar essa confiança à Administração, mediante a apresentação dos demais atestados apresentados, cujos serviços executados são de características semelhantes e quantidades equivalentes ou superiores ao objeto da licitação.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Ora, ao prever os documentos necessários à comprovação da capacidade técnica, a Administração deve estar atenta, sobretudo, ao **princípio da finalidade**, vez que, tal como no presente caso, a exigência do atestado elencado na letra “a” (Lote I) do item 7.1.4.2.1 do edital, com finalidade distinta da mera comprovação da experiência da licitante na execução de serviços compatíveis e similares aos licitados, acabará por restringir o caráter competitivo do certame, inibindo a participação do maior número de interessados em contratar com o Município de Serra/ES, o que certamente impedirá a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Pelas razões expostas, a exigência prevista na alínea “a” (Lote I) do item 7.1.4.2.1 do edital em questão, sem rebuscos, **viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade**, verdadeiros nortes a serem seguidos pela Administração Pública, consoante disposto no art. 2º da Lei nº. 9.784/99.⁵

Com efeito, utilizando-se dos ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA⁶, para o exame da proporcionalidade de determinado ato, necessário verificar três aspectos, a saber: **a)** se há compatibilidade entre o meio adotado e o fim almejado (**adequação**); **b)** se existem outros meios que possam promover igualmente seu fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (**necessidade**); e, ainda, **c)** se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio (**proporcionalidade em sentido estrito**).

Também discorrendo sobre o tema, MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO aduz o seguinte:

⁵ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

⁶ ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 483/486.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



*“E essa proporcionalidade deve ser mantida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. **Com efeito, embora a norma legal deixe espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução** (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). **Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.**”⁷*

A inclusão da exigência de atestado em relação ao serviço descrito na letra “a” (Lote I) do item 7.1.4.2.1 (*Instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede*), nos moldes situação narrada, bem traduz a extrapolação de limites da razoabilidade e da proporcionalidade pelo ente licitante, frente à demonstrada irrelevância da referida parcela em relação ao objeto global da licitação, o que, se mantida no edital, apenas ocasionará maior restrição à participação de empresas interessadas no certame.

Nesse ponto, mais uma vez são precisos os ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA, no sentido de que, em casos como tais, cabe à Administração eleger outros meios que não imponham sacrifício ao direito dos administrados, senão vejamos:

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



“O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo e que possam promover igualmente o fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar, se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados.

[...]

“O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou de outro modo: **as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?** A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada?”⁸

Nesse ínterim, é possível concluir que, em respeito aos princípios da *razoabilidade*, da *proporcionalidade*, e da *finalidade*, a exigência prevista na letra “a” do item 7.1.4.2.1 do edital deve ser revista pela Comissão Licitante, especialmente porque:

⁸ ÁVILA, ob cit., p. 483/486.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



a) a fixação de exigência que não corresponde à parcela significativa e de relevância técnica para o objeto global da licitação **mostra-se desnecessária**, já que existem outros meios adequados de se aferir a capacidade técnica da licitante (mediante a apresentação de outros atestados de serviços compatíveis ou similares ao objeto licitado), sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais das empresas interessadas em participar da licitação; e, ainda

b) a fixação de exigência que não corresponde à parcela de relevância técnica e de valor significativo frente ao valor global da licitação também **mostra-se desproporcional**, já que as desvantagens causadas pela frustração ao caráter competitivo do certame, ao inibir um maior número de participantes, são muito maiores do que as supostas vantagens obtidas pelo Município com a fixação das exigências ora questionadas.

Feitas essas considerações, no caso, não há como se afastar a conclusão de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁹, segundo a qual as decisões administrativas deverão ser consideradas irrazoáveis, ainda que esta não transgrida diretamente nenhuma norma concreta, quando, principalmente, a decisão não guardar uma proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que a lei pretende alcançar, ou seja, ***“que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar”***.

No caso, o que se deseja alcançar, com o procedimento licitatório, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, por sua vez, somente será atingido com a participação do maior número de interessados no certame, o que o edital hoje está a inviabilizar.

⁹ DI PIETRO, ob. cit., p. 80-81.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Ressalta-se que, para além da violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, a conduta da Comissão de Licitação viola a própria Constituição Federal, na medida em que o instrumento convocatório, por imposição do art. 37, XXI, do Texto Constitucional, deve ater-se a exigir da empresa licitante apenas os documentos estritamente necessários à comprovação da experiência naquilo que, obviamente, seja necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratadas, no caso, a realização de obras de iluminação pública.

Eis o teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

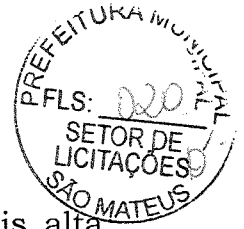
“Art. 37. [...]”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Evidente, portanto, que, ao exigir documentação além daquela necessária a comprovar a qualificação técnica da empresa licitante para cumprir as obrigações do objeto contratado, o Edital de Pregão Presencial nº. 015/2017 acaba por **violar também o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal**, além de contrariar entendimento já firmado no **TCU** e no **STJ**, acabando por **inviabilizar o caráter competitivo do certame e criando um verdadeiro óbice à participação de empresas idôneas e qualificadas, tecnicamente, à execução do objeto licitado.**



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Nesse sentido, é assente a jurisprudência da mais alta corte da Justiça em matéria de licitações (**STJ**). Vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EDITAL. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA. ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [...] Recurso Especial provido em parte.”*

(STJ; RESP 474781; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Domingos Franciulli Netto; Julg. 08/04/2003; DJU 12/05/2003; pág. 00297)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



2. *O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.*

3. *Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.*

4. *Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.*

5. *Segurança concedida."*

(STJ; MS 5779; DF; Primeira Seção; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/09/1998; DJU 26/10/1998; pág. 00005)

Conforme se verifica das considerações delineadas, assim como da doutrina especializada e da jurisprudência oriunda dos tribunais pátrios, ao exigir que a licitante apresente atestados de qualificação técnica para a *Instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede*, o edital do Pregão Presencial nº 015/2017 acabou por restringir a competitividade do certame, por exigir atestado de capacidade técnica relativa à parte quantitativamente irrelevante.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



No entanto, a exigência da comprovação da capacidade técnica supramencionada também se mostra descabida quando se analisa que o serviço de *Instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede* corresponde a parcela muito específica do objeto da licitação (6,5%), que se configura como uma parte menos relevante tecnicamente em relação ao objeto principal.

Em outras palavras, o serviço de ***Instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede*** está englobado no serviço de ***manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública*** como um todo, já integrando, portanto, a atividade principal que é o objeto do certame.

Assim, a empresa que tem experiência em realizar serviços que envolvam a manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, naturalmente, terá capacidade para realizar a *Instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede, já que tal serviço se trata apenas de uma parte específica da atividade de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública.*

Cabe apontar que a licitante que irá executar o serviço, assim como seus responsáveis técnicos, deve demonstrar experiência que englobe o serviço licitado como um todo, para atender o objeto principal e as parcelas de maior relevância e significância.

Exigir que a empresa comprove experiência em item específico do objeto licitado, **acaba por restringir o caráter competitivo do certame**, eis que limita a contratação a poucas empresas que possuam atestado em relação à essa técnica.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



O que se pretende demonstrar, portanto, é que exigir atestados de capacidade técnica operacional e profissional para comprovação de experiência das licitantes em serviços ou itens específicos da obra é medida que não coaduna com os princípios que regem as licitações, já que esta exigência de capacitação **deve se limitar à comprovação de execução de obras similares ou equivalentes**, essas tidas como um todo.

A exigência de qualificação técnica para habilitação das empresas licitantes deve garantir que a empresa a ser contratada tenha a capacidade de executar o objeto, mas não pode exigir comprovação de capacidade a ponto de frustrar a competitividade do certame licitatório, restringindo a limitação a um pequeno universo de licitantes.

É o que prevê o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos ***“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...] ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]”***.

Este raciocínio estende-se para todo e qualquer serviço que seja considerado como “parte integrante” do objeto principal do contrato. O objeto deve ser analisado como um todo, destacando-se a atividade principal, que, no caso do presente edital, é a “manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública”.

Nesse sentido, o edital em análise, ao prever nos critérios de habilitação técnica uma grande diversidade de itens, de natureza e complexidade variada, como o previsto na letra “a” do item 7.1.4.2.1, **acaba por demandar uma ampla especialização da empresa a ser contratada, para que possa assim comprovar a sua capacidade técnica em todos os aspectos**. Tais exigências, portanto, acabam por acarretar em uma limitação no número de licitantes na concorrência desejada.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Frisa-se que, a empresa e o seu responsável técnico precisam demonstrar que são capazes de executar o resultado pretendido, de complexidade semelhante ao que se deseja contratar.

Para garantir essa capacidade, exige-se a demonstração da boa execução de serviços semelhantes, relacionados à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do que será executado.

Para ilustrar o entendimento aqui apontado, destaca-se que o Plenário do **Tribunal de Contas da União**, ao proferir o **Acórdão n.º 2992/2011 (Doc. 02)**, já mencionado na presente impugnação, proferiu entendimento no mesmo sentido do que aqui está sendo exposto, ou seja, reconheceu que não se deve exigir dos licitantes que apresentem atestados de capacidade técnica com relação à parte muito específica do serviço a ser prestado.

A conclusão a que chegou o Ministro Relator, ao proferir o voto no referido processo, foi de que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada à comprovação de execução de obras similares ou equivalentes, tidas como um todo, consoante o que prevê o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93. Confira a transcrição de parte dessa conclusão, que segue:

“Nesse raciocínio, entendo que a Infraero, preliminarmente à escolha de quais condicionantes exigir para a comprovação da capacidade técnica, deva verificar a estrita necessidade de solicitar atestados relativos a serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.”



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



Portanto, com base nesse entendimento, **é que se impugna a exigência prevista na letra “a” (Lote I) do item 7.1.4.2.1 do edital do Pregão Presencial n.º 015/2017**, devendo a mesma ser excluída do instrumento convocatório, de modo que mediante a apresentação dos demais atestados exigidos nos referidos itens editalícios, e que se mostram, e fato, relevantes e significativos para a execução do objeto licitado, sejam as licitantes consideradas habilitadas.

- 3. Da exigência de qualificação contida na letra “b” (Lote II) do item 7.1.4.2.1 do edital -

Outra exigência que merece ser revista encontra-se disposta na letra “b” (Lote II) do item 7.1.4.2.1 do edital, *in verbis*:

“LOTE II

b) Atestado Técnico operacional da Licitante:

✓ **Locação, instalação e retirada de transformador, 225 KVA Trifásico 13.8 -220/127;”**

Isso porque, deve-se permitir que as licitantes comprovem a experiência tanto em ***Locação, instalação e retirada de transformador, 225 KVA Trifásico 13.8-220/127***, quanto em ***Locação, instalação e retirada de transformador similar*** ao descrito no instrumento convocatório da disputa, a fim de ampliar a competitividade do certame.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



O item editalício ora impugnado, tal como descrito, não admite a comprovação da experiência em serviço similar ao descrito, impondo-se a apresentação de atestado *ipsis litteris*, o que é vedado pela legislação, eis que constitui verdadeira ferramenta da restrição da competitividade do certame.

Nesse ínterim, merece destaque o disposto no § 3º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que admite a comprovação de aptidão através de atestados de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, senão vejamos:

“Art. 30 [...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por essa razão, deve ser revista a exigência de **Locação, instalação e retirada de transformador, 225 KVA Trifásicp 13.8-220/127, contida na letra “b” (Lote II) do item 7.1.4.2.1 do edital, de modo a permitir que, mediante a comprovação de Locação, instalação e retirada de transformador similar ao licitado, possam as licitantes tornar-se habilitadas na disputa.**

Com efeito, a revisão do item editalício ora impugnado serve a prestigiar os princípios norteadores do pregão e da atividade administrativa, conforme já declinado no tópico anterior, mormente porque o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



- 4. Do pedido -

Assim, por todo o exposto, deve ser acolhida a presente *impugnação*, a fim de que seja **retificado o edital de Pregão Presencial n.º 015/2017**, para que a:

a) a exigência de Instalação de sistema de automação, com telecomando remoto, com tecnologia Wireless para comunicação em dados em rede, inserta da letra “a” (Lote I) do item 7.1.4.2.1 do edital, seja extirpada do instrumento convocatório, eis que constitui objeto de restrição da competitividade;

b) seja permitida a comprovação da experiência em Locação, instalação e retirada de transformador, 225 KVA Trifásico 13.8 - 220/127 (letra “b” do item 7.1.4.2.1 do edital), mediante a apresentação de atestado de locação, instalação e retirada de transformador similar, em atenção ao disposto no § 3º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 13 de junho de 2017.


VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
Tarcísio Olivio Bourguignon



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A IMPUGNAÇÃO

DOC. 01 – CARTÃO DE CNPJ E CONTRATO SOCIAL DA IMPUGNANTE E DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SEU REPRESENTANTE LEGAL;

DOC. 02 - ACORDÃO N.º 2992/2011 – TCU.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32



**DOC. 01 – CARTÃO DE CNPJ E CONTRATO SOCIAL DA IMPUGNANTE E
DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SEU REPRESENTANTE LEGAL;**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**



1. TARCISIO OLIVIO BOURGUIGNON, brasileiro, natural de Vitória, ES, solteiro, nascido em 18/05/1955, empresário, CPF 451.831.207-49, Carteira de Identidade nº 244.414 expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Angelindo Carareto, 171, Morada de Camburi, Vitória, ES, CEP 29.062-505; e

2. GABRIEL ANTONIO PIGNATON BOURGUIGNON, brasileiro, natural de Vitória, ES, solteiro, nascido em 04/11/1988, empresário, CPF 115.304.167-79, Carteira de Identidade nº 2.119.083 expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Daniel Abreu Machado, 621, Itararé, Vitória, ES, CEP 29.047-540.

Únicos sócios da sociedade limitada **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.921.499/0001-32, com sede na **Avenida Fernando Ferrari, 1567, 1º Pavimento, Goiabeiras, Vitória, ES, CEP 29.075-063**, com Contrato Social Primitivo registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o n.º 32200796069 em 03/06/1997 e alterações posteriores, **RESOLVEM** alterar o Contrato Social de acordo com as deliberações a seguir:

1. O capital social que era de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) fica elevado para R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais) com a subscrição de 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil) novas quotas de capital, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) cuja integralização será feita com o aproveitamento da importância de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) da conta Reservas de Capital, dividido entre os sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

2. Permanecem em vigor as demais cláusulas aqui não modificadas e tendo em vista as alterações acima implementadas os sócios deliberam, por unanimidade, alterar e consolidar o Contrato Social da sociedade, o qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

1ª, A Sociedade Limitada girará sob o nome empresarial de "**VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**" com sede e domicílio na **Avenida Fernando Ferrari, 1567, 1º Pavimento, Goiabeiras, Vitória, ES, CEP 29.075-063**.

2ª. O capital social é de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), representado por 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentas mil) quotas sociais, com valor R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios na seguinte proporção:

TARCISIO OLIVIO BOURGUIGNON	9.405.000 quotas	99%	9.405.000,00
GABRIEL ANTONIO PIGNATON BOURGUIGNON	95.000 quotas	1%	95.000,00
TOTAL	9.500.000 quotas	100,00%	9.500.000,00



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

16/01/2017

Certifico o Registro em 16/01/2017

Arquivamento de 12/01/2017 Protocolo 175618372 de 12/01/2017

Nome da empresa VITORIALUZ CONSTRUÇOES LTDA NIRE 32200796069

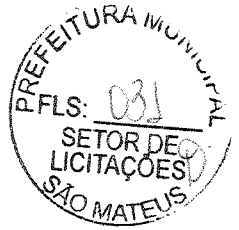
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 142707403876801

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**



3ª A sociedade tem como objetivo: "Execução de obras e serviços da Construção Elétrica em Geral, inclusive ampliação, melhoria, efficientização, manutenção e projetos de sistemas de iluminação pública, manutenção, efficientização e ampliação de instalações elétricas prediais, instalações elétricas em geral, assessoria e consultoria em engenharia elétrica; Construção Civil em geral, inclusive edificações, terraplanagem, obras viárias, estações de tratamento e redes de água e esgoto; compreendendo as atividades da ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE E SUBCLASSES DA CNAE – Fiscal 2.1:

- 4120-4/00 – Construção de Edifícios
- 4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais.
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 – Construção de Barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/04 – Construção de estações e redes de telecomunicações
- 4221-9/05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 – Obras de irrigação
- 4223-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas
- 4292-8/02 – Obras de montagem industrial
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6/00 – Perfuração e sondagens
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/01 – Instalação de painéis publicitários
- 4329-1/02 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre
- 4329-1/03 – Instalação, manutenção e preparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 4329-1/05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções
- 4330-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 – Obras de fundações

Taff

8

2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

16/01/2017

Certifico o Registro em 16/01/2017

Arquivamento de 12/01/2017 Protocolo 175618372 de 12/01/2017

Nome da empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA NIRE 32200796069

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 142707403876801

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

- 4399-1/01 – Administração de obras
- 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 7111-1/00 – Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia
- 7119-7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/02 – Atividades de estudos geológicos
- 7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura



Parágrafo único – O objetivo social da filial será de “Administração de Obras” (CNAE 4399-1/01)

4ª. A sociedade teve início de suas atividades na data do registro e arquivamento do instrumento de constituição na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, prazo de duração é indeterminado.

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

Parágrafo único – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

7ª. A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente e praticar todos os atos de gerência, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único – O uso da firma será feita pelos sócios isoladamente, para assuntos exclusivos da sociedade, inclusive movimento em estabelecimentos bancários.

8ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª. Os sócios reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre balanço patrimonial e o resultado econômico, designar administradores, se for necessário, e tratar de quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.

3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

16/01/2017

Certifico o Registro em 16/01/2017

Arquivamento de 12/01/2017 Protocolo 175618372 de 12/01/2017

Nome da empresa VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA NIRE 32200796069

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 142707403876801

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral